



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.003992/2009-87
Recurso Embargos
Acórdão nº 2202-010.451 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Embargante JOÃO AIRTON PENATTI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Havendo incorreção no período de apuração da autuação citado no voto pela relatora, o equívoco deve ser sanado para incluir o período correto, corrigindo-se o vício material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado na ementa e no relatório..

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte em face do Acórdão nº 2202-010.152, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão realizada em 14 de julho de 2023, por haver contradição quanto ao ano-calendário a que se refere o lançamento.

Conforme Despacho de Admissibilidade (fls. 2263 e ss):

a) Da contradição quanto ao período do lançamento

O embargante alega que a decisão embargada incorreu em contradição quanto ao período do lançamento do crédito tributário.

Aponta que o “ficou consignado que se trata de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa ao ano-calendário de 2006, exercício 2007, segundo fls. 2.241”, todavia, tal informação contradiz com a descrição dos depósitos do ano-calendário 2005, constantes da fl. 2.246.

Da leitura do inteiro teor do acórdão verifica-se que assiste razão ao embargante.

Enquanto na ementa e no relatório do acórdão constou que o lançamento referia-se a IRPF Ano calendário 2006, Exercício 2007, verifica-se que no voto constou Ano-calendário 2005, restando demonstrada a contradição (lapso manifesto) no acórdão.

Na existência de inexistência material, os embargos de declaração são recebidos como embargos inominados, a teor do disposto no art. 66 do Anexo II do RICARF, devendo ser prolatado novo acórdão, para correção da falha.

Conclusão

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 65 e 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, recebo os Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte como Embargos Inominados, dando-lhe seguimento.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Os embargos de declaração reúnem os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecidos.

Conforme relatado, os embargos foram admitidos para sanar contradição relativa ao período a que se refere o lançamento, pois consta equivocadamente, tanto na ementa, quanto no relatório do acórdão, que o lançamento se referiria a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física do ano-calendário de 2006, exercício de 2007, porém, conforme consta no corpo voto, o lançamento se refere ao ano-calendário 2005, restando demonstrada a contradição, conforme postulado pelo recorrente.

De fato há erro material na citação do ano-calendário a que se refere o lançamento, tanto na ementa, quanto no relatório, erro este que deve ser sanado, porém sem que isso tenha qualquer reflexo na decisão, de forma que:

Na emenda do Acórdão, onde se lê:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2006

Leia-se:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2005

Da mesma forma, no relatório, onde se lê:

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos ano-calendário de 2006, exercício de 2007.

Leia-se:

Trata-se de exigência de Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) relativa aos ano-calendário de 2005, exercício de 2006.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por acolher os embargos de declaração, sem atribuição de efeitos infringentes, para sanar o vício apontado na ementa e no relatório do voto condutor, conforme descrito no corpo deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva